

12-11-19

SEB

=====

75 TC-006671.989.16-8

Prefeitura Municipal: Itirapina.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Maria Candido.

Advogado: José Paulo Deon do Carmo (OAB/SP nº 194.653).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	28,25%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	52,95%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,20%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,04%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 385.032,44	0,60% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 3.947.275,95	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,81%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA**, exercício de **2017**.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 28.31) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- ainda persistem deficiências, especialmente quanto a pontos que demandam pronta e imediata atenção por parte do Chefe do Executivo;



- o Responsável pelo Controle Interno ocupa, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

A.2. IEGM – I-Planejamento:

- deficiências no diagnóstico e efetividade das ações de planejamento;

- ausência de desdobramento do orçamento a nível de elemento econômico.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários:

- não disponibilizada a circularização do saldo da dívida junto à Receita Federal do Brasil, registrada pela Prefeitura por R\$ 7.643.023,04;

- tramitação de Ação Civil Pública para ressarcimento ao erário de compensações previdenciárias indevidas – menção a montantes de até R\$14.099.018,55;

- impossibilidade de atualizar a situação do recurso quanto à multa aplicada pela Receita Federal do Brasil.

B.1.5. Precatórios:

- inconsistências e ausência de apresentação de documentação suporte dos montantes que compõem a dívida judicial;

- ocorrência de bloqueios judiciais para pagamento de requisitórios de baixa monta;

- pagamentos acima do limite de créditos de pequeno valor (R\$ 10.000,00) definido na legislação local;

- imperfeições no registro patrimonial do estoque da dívida.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal:

- excesso no 1º quadrimestre (54,08%) e acima do limite prudencial nos 02 demais (52,41% e 52,95%);

- inobservância das limitações impostas pelo artigo 22 da LRF;

- emissão de três alertas pelo Sistema AUDESP;

- alegações da Prefeitura de que tais excessos se originaram de benefícios concedidos aos servidores em gestões passadas, em especial o septênio e a função gratificada, somente pagos em 2017 por decisão judicial, ainda não terminativa;

- rejeição pela edilidade do aumento de arrecadação com IPTU, e provavelmente ITBI, que poderia ser gerado com a revisão da Planta Genérica de Valores.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- características do cargo de provimento em comissão de Assessor de Secretaria, nomeado no exercício, em desacordo com o artigo 37, V, da Constituição Federal;

- desvios de função de 15 servidores, um deles com remuneração inferior à do cargo de ingresso.

B.3.1. Dívida Ativa:

- divergências entre os registros contábeis informados ao Sistema AUDESP e os controles da lançadoria;

- não utilização da conciliação do protesto extrajudicial como alternativas de cobrança.

B.3.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- concessão de adiantamentos com deficiências nas justificativas e até possível inobservância ao critério de modicidade em algumas despesas.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice B:

- fila de espera na creche de 107 (cento e sete) crianças;
- contratação de professores temporários acima de 10% do quadro docente de creche;

- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nos estabelecimentos de ensino;

- idade da frota escolar acima do tempo recomendado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B+:

- deficiências quantitativas na composição das Equipes de Saúde da Família e de seus ACS, em inobservância à regulamentação;
- óbitos de menores de 05 anos e proporção de partos normais fora dos parâmetros recomendados;
- deficiências nas visitas a imóveis para controle vetorial da dengue;
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de saúde;
- atribuições da Ouvidoria da Saúde executadas pela Assessoria de Imprensa.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B+ :

- prejudicado o acompanhamento da execução do cronograma de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- inexistência de programação de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- presença de animais no aterro;
- ausência de registro de autuações por queimada urbana.

E.2. Meio Ambiente – Outras Ações Fiscalizatórias:

Irregularidades constatadas após a realização da Fiscalização Ordenada:

- implantação parcial de iniciativa de educação ambiental;
- inexistência de programação de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- ausência de programa social para os catadores;
- remoção de entulho existente no aterro demandará 03 anos;
- ausência de implantação de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris;

- falta de criação do Conselho de Resíduos Sólidos do Município;
- ausência de implantação de unidades de triagem e compostagem.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C:

- irregularidades na inclusão da pessoa com deficiência;
- inexistência da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, bem como de cadastro no SIDEC, de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público e de Plano de Contingência de Defesa Civil;
- deficiências na sinalização viária e na manutenção da pavimentação de vias públicas.

F.2. Proteção à Cidade – Outras Ações Fiscalizatórias:

- contratação de implantação e operação de pedágio ainda sem julgamento.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- deficiências no acesso e utilização do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC na disponibilização de dados e documentos de licitação e na divulgação de diárias, passagens e remunerações.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C+:

- ausência de definição de competências do pessoal de Tecnologia de Informação – TI, assim como de disponibilidade de treinamento;
- não formalização da Política de Uso Aceitável (ou Política de Segurança da Informação);
- dados da dívida ativa, IPTU e ISQN armazenados em sistemas de terceiros, sem gerenciamento integral pela Prefeitura;
- não há uso de tecnologia (internet) nos processos de licitação;

- ausência de divulgação na internet de dados e documentação dos processos licitatórios.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes:

- pagamentos espontâneos de ações trabalhistas denotando quebra da ordem cronológica de precatórios (TC-019224.989.17);

- denúncia contra edital de concurso público com possível ofensa ao limite de gastos com pessoal; ausência de estudo de impacto orçamentário e de legislação local para isenção da taxa de inscrição; consumação de dissídio não esclarecida e deficiências na correção e divulgação dos resultados da prova objetiva (TC-019136.989.17);

- possíveis imperfeições no atendimento à recomendação do *Parquet* estadual para exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão de Procurador (TC-012659.989.17).

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- descumprimento.

1.3 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-012659.989.17: trata do Ofício nº 185/2017 encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia da recomendação expedida nos autos do Inquérito Civil nº 14.0305.0000247/2017-5, instaurado com vista a apurar eventuais irregularidades na nomeação para cargos em comissão na Procuradoria Geral do Município de Itirapina e incompatibilidades com os artigos 98 e 100, parágrafo único, da Constituição Federal.

A Fiscalização (Item H.1 – Denúncias/Representações/Expedientes) verificou que a referida recomendação determinava a imediata exoneração da ocupante do cargo de Procurador Geral do Município, provido em comissão, com consequente remessa de cópia do ato àquele *parquet* e ampla publicidade, com a divulgação no DOE do Município. Além disso, em consulta aos dados do Sistema AUDESP Fase III, comprovou que houve a exoneração, porém, somente em 01-03-18, mais de 08 (oito) meses após a recomendação,

não restando esclarecido pela Municipalidade os motivos do atraso, tampouco comprovada a publicidade requerida.

b) TC-019136.989.17: cuida de denúncia encaminhada por Fernando Romero Olbrick, Claudete de Oliveira e Elisabete de Oliveira Silva, vereadores do Município de Itirapina, a respeito do edital do Concurso Público nº 01/2017 da Prefeitura, alegando nulidade do ato administrativo; ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal; excesso de gastos com pessoal; falta de estudo de impacto orçamentário; nulidade na contratação da empresa, bem como requerendo pedido de liminar para suspender a homologação parcial do concurso (provas objetivas) e a realização das provas práticas.

A Fiscalização (Item H.1 – Denúncias/Representações/Expedientes) informou que: **a)** a homologação do concurso deu-se em 30-01-18, ainda não apreciadas as condições das contratações porventura ocorridas para certificar o cumprimento da Lei Fiscal, podendo antecipar que a despesa com pessoal se manteve dentro dos limites legais nos 1º e 2º quadrimestres de 2018; **b)** nada foi comentado pela Prefeitura quanto à realização do impacto orçamentário preconizado na referida lei, tampouco quanto ao amparo legal das isenções homologadas da taxa de inscrição; e **c)** em que pese pronunciado do TRT pela procedência, mesmo que parcial, de dissídio coletivo em abril de 2017 (vide arquivo 1.16 do referido expediente), a Secretária de Administração certificou não haver reajuste de remuneração dos servidores no exercício de 2017 (arquivo 10, fl. 01), não restando esclarecida a consumação daquele dissídio, tampouco comprovada pelos denunciadores. Processo arquivado.

c) TC-019224.989.17: versa sobre ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Rio Claro, comunicando pagamentos espontâneos, pela Prefeitura, da Ação Trabalhista nº 0002495-91.2013.5.15.0010 movida por Valdecy Rodrigues de Oliveira, bem como do processo nº 0093300-66.2008.5.15.0010, em favor de Mari Leila Bacciotti Cândido, denotando quebra da ordem cronológica de pagamentos dos precatórios trabalhistas que relaciona (fls. 03/04 do referido expediente).

A Fiscalização (Item H.1), após justificativas da Prefeitura, informou que: **a)** o pagamento espontâneo do processo nº 0002495-91.2013.5.15.0010

deu-se por precaução, uma vez que constou da r. sentença que a mesma deveria ser executada em 60 dias, sob pena de sequestro nas contas bancárias da Prefeitura; **b)** houve equívoco no pagamento do processo nº 0093300-66.2008.5.15.0010, porém, sem favorecimento à beneficiária, uma vez que o valor depositado foi revertido para a conta vinculada ao DEPRE e o crédito à Reclamante foi incluído na ordem cronológica de precatórios.

Por fim, a Fiscalização concluiu pela procedência dos fatos.
Processo arquivado.

1.4 Regularmente notificado (eventos 34.1, 45.1 e 53.1), o MUNICÍPIO DE ITIRAPINA apresentou justificativas (eventos 58.1/58.95), sustentando, em síntese, o seguinte:

A.2. IEGM – I-Planejamento:

Apesar de a Lei Orçamentária e os Balanços terem sido feitos até o nível de modalidade de aplicação, vários relatórios auxiliares apresentam a despesa de forma analítica, ao nível de elemento, dando total compreensão e transparência à gestão fiscal.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários:

Os débitos previdenciários foram parcelados e os pagamentos estão sendo realizados mediante retenções mensais nos repasses do FPM, conforme documentação anexada (eventos 58.41/58.46). Contudo, a Receita Federal ainda não forneceu o saldo atualizado da dívida para controle.

Em relação à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público visando a apurar a responsabilidade do ex-Prefeito e do escritório Castelucci, os embargos opostos foram rejeitados, conforme sentença anexada (evento 58.48).

No tocante à multa aplicada no Processo nº 13888.720.501/2014-23 pela Receita Federal (compensação indevida de créditos previdenciários no valor de R\$ 7.398.013,18), o Município ajuizou ação junto à Justiça Federal da 3ª Região, sob nº 5000873-66.2018.4.03.6109, com pedido de tutela de urgência, tendo r. sentença julgado parcialmente procedente o pedido para determinar a redução

da multa punitiva para 100% do tributo devido (ao invés de 150%). Atualmente o processo se encontra em fase de recurso.

B.1.5. Precatórios:

Os precatórios não pagos no exercício foram quitados em 2018, sendo regularizada a questão, conforme mapas do DEPRE (eventos 58.50/58.53).

Quanto aos pagamentos acima do limite de créditos de pequena monta (R\$ 10.000,00), o Município optou em seguir o teto previsto na Constituição Federal, aplicando-o como regra, segundo entendimento da Procuradoria Jurídica à época, decisão esta que não trouxe nenhum prejuízo aos beneficiários.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

Os cargos comissionados de Assessor de Secretaria são considerados de confiança e, conseqüentemente, de livre nomeação em razão de possuírem como característica comum a convivência privativa com o Chefe do Executivo ou com seus assessores mais próximos. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o assunto, considerando as funções referentes a cargos comissionados legítimas quando para o seu desempenho seja necessária a confiança pessoal do Administrador.

Quanto ao desvio de função de 15 servidores, sendo um deles com remuneração inferior à do cargo de ingresso, não foram mais renovadas as respectivas portarias.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice B:

A fila de espera na creche – 107 (cento e sete) crianças – se deu em razão do encerramento das atividades da Creche Menino Jesus no final de 2016, ocasionada pela forte crise econômica e por ajustes necessários exigidos pelo marco regulatório de parcerias do MEC, bem como pelo abandono de três empresas contratadas para a realização das obras.

O Município possuía apenas uma creche, que contava com 19 (dezenove) professores efetivos. Foram contratadas 03 profissionais para cobrir licenças-gestante e uma exoneração ocorrida, tendo em vista que não mais

existiam aprovados em concurso público. Porém, tal situação foi normalizada após o certame realizado no final de 2017 e, conseqüentemente, com a nomeação de servidores em 2018.

Providências estão sendo tomadas visando à obtenção dos AVCB nos estabelecimentos de ensino.

A média dos veículos é de 9,7 anos, estando um pouco acima da idade recomendada pelo Guia de Transporte Escolar do FNDE (7 anos), no entanto, todas as vistorias se encontram em consonância com o exigido pelas regras de trânsito, estando os veículos em bom estado de conservação, conforme documentação anexada.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B+:

Em relação às deficiências na composição das Equipes de Saúde da Família, não houve classificados no Concurso Público nº 01/2017. Além disso, a Prefeitura se encontrava dentro do limite prudencial de despesa com pessoal. No entanto, foi aprovada a Lei nº 2.907/2018 objetivando aumentar o número de cargos, estando o concurso público em fase de elaboração.

Além do Município cumprir com os 04 ciclos pactuados no SISPACTO e no Plano de Arboviroses, foram promovidas ações de controle de criadouro, mutirão de limpeza e visita nas residências, ressaltando, ainda, que não houve casos de dengue no exercício em exame.

Estão sendo adotadas providências visando à regularização de algumas impropriedades nas unidades de saúde a fim de obter os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Embora a Municipalidade não tenha implantado a Ouvidoria da Saúde, realiza atendimento presencial ao público de segunda a sexta das 8 às 12h.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C+:

A Municipalidade está se adequando às competências específicas para a área de Tecnologia da Informação.

Em relação ao uso de tecnologia nos processos licitatórios, é mais eficaz e vantajosa para a Prefeitura a modalidade Pregão Presencial.

Quanto à transparência das compras públicas, a Municipalidade se utiliza de publicação e de todos os outros procedimentos, em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei federal nº 8.666/93, ou seja, no jornal local, na Imprensa Oficial, no *site* da Prefeitura e no Diário Eletrônico do Município.

1.5. A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 72.1) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (evento 72.2) e pela **Chefia** do órgão (evento 72.3).

1.6. De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 83.1) pugnou pela emissão de **parecer favorável** com recomendações.

1.7. Pareceres anteriores:

2014 – **Desfavorável**¹ (TC-000086/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 26-08-16). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 12-09-17).

2015 – **Favorável** (TC-002178/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 27-04-17).

2016 – **Favorável** (TC-004193.989.16 – Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 09-05-18).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

¹ Despesas com Pessoal acima do limite legal (58,77%).

Itirapina	2014	2015	2016	2017
Habitantes	16.191	16.370	16.524	16.682
Receita Arrecadada	49.701.819,15	55.557.667,11	61.988.178,00	63.754.779
[A] Receita Per Capita no Município	3.069,72	3.393,87	3.751,40	3.821,77
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	114%	121%	127%	126%
[A] / [C] (em %)	93%	102%	105%	106%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(1,65%)	3,21%	0,10%	0,60%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

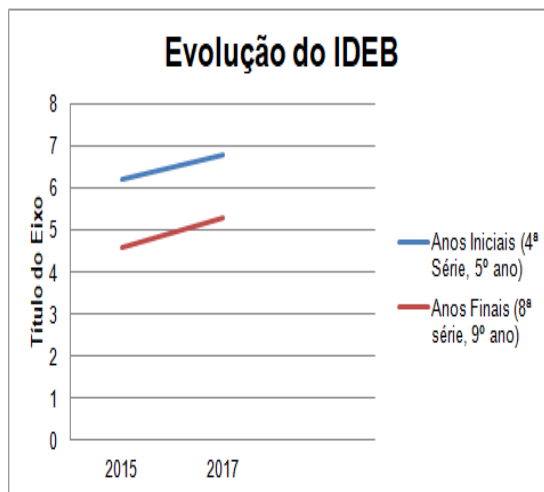
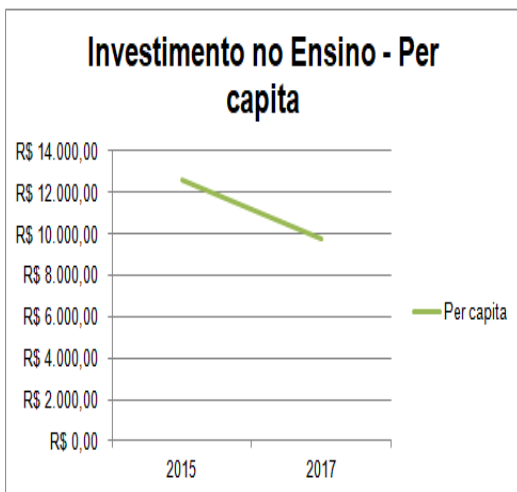
Itirapina	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	5,6	5,5	5,6	6,2	6,8	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4
Anos Finais	3,9	3,5	4,0	4,6	5,3	3,5	3,8	4,2	4,6	4,8

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	1.369	R\$ 12.608,85
2017	1.789	R\$ 9.731,16

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no período de **2015 a 2017**, redução no gasto anual por aluno (de R\$ 12.608,85, em 2015, para R\$ 9.731,16, em 2017), mas progressão nos índices alcançados no IDEB, tanto na 4ª série/5º ano (de 6,2, em 2015, para 6,8, em 2017), quanto na 8ª série/9º ano (de 4,6, em 2015, para 5,3, em 2017), superando as respectivas metas projetadas para o período (6,4 para a 4ª série/5º ano, e 4,8 para a 8ª série/9º ano).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C+	B	C	C	B
2015	B	B	B	B	B+	C	C	B+
2016	B	B+	B+	B+	B	B	C	B+
2017	B	B	B+	C	B	B+	C	C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de ITIRAPINA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos).

2.2. No que respeita ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício, a **nota B**, isto é, efetiva, idêntica à dos exercícios anteriores.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota B** (efetiva), índice inferior ao do exercício de 2016 (B+), e na saúde (**i-Saúde**) obteve a **nota B+** (muito efetiva), idêntica à do exercício anterior.

A instrução também indica que os índices **i-Cidade** (C) e **i-Fiscal** (B) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior e que houve melhora no índice **i-Amb** (2016: B /2017: B+). Já os índices **i-Gov-TI** (2016: B+ /2017: C+) e **i-Planej** (2016: B+ /2017: C) regrediram em relação ao exercício de 2016.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Além disso, verifico que na Fiscalização Ordenada relacionada aos Resíduos Sólidos (evento 9.1) foram apontadas diversas irregularidades que deverão ser objeto de acompanhamento na próxima inspeção *in loco*.

2.3. Em relação aos **precatórios**², a Fiscalização apurou diversas inconsistências e ausência de apresentação de documentação suporte dos

² Quadro da Fiscalização:

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	4.096.976,28
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(74.290,35)
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	6.634,28
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	4.016.051,65
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	985.013,83
Ajustes efetuados pela Fiscalização	464.720,13
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	1.171.918,31
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	1.117.043,47
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	4.355.376,42
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	61.509,12
Saldo apurado em 31/12/2017	4.293.867,30

montantes que compõem a dívida judicial total, bem como divergências entre o estoque de precatórios registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura e o valor inscrito pelo Tribunal de Justiça.

Em relação aos requisitórios de baixa monta³, a Fiscalização apurou também inconsistências nos demonstrativos e, quanto aos pagamentos, constatou processos liquidados através de bloqueio judicial⁴ e pagamento de processos acima de R\$ 10.000,00⁵, contrariando o disposto na legislação local, tanto que houve manifestação da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (item H.1.1) para que a Prefeitura observasse o limite legal imposto.

Nas suas justificativas, o Município encartou vasta documentação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (eventos 58.53), da qual se pode inferir que foram constatados pelo DEPRE depósitos insuficientes nos meses de janeiro e fevereiro/17 no montante de R\$ 41.856,16 e dos meses de março

³ Quadro da Fiscalização:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	294.069,95
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	294.069,95
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

⁴ ⁴ Quadro da Fiscalização (arquivo 07.2, fls. 01/13):

Processo	Autor	Publicação da Sentença	Bloqueio	Valor (R\$)
0012396-15.2015.5.15.0010	Viviane Aparecida dos Santos	31.01.17	13.07.17	1.279,02
0010846-82.2015.5.15.0010	Mirela Arrastia Catenacci de Campos	07.02.17	13.07.17	2.002,60
0012388-38.2015.5.15.0010	Maria Lucia Camargo Rio	27.01.17	13.07.17	1.116,40
0012408-29.2015.5.15.0010	Maria Jose de Camargo	13.01.17	13.07.17	1.258,91

⁵ Quadro da Fiscalização (arquivo 07.2, fls. 14/15):

Processo	Autor	Pagamento	Valor (R\$)
0000272-34.2014.5.15.0010	Jose Veneziani	25.07.17	15.556,37
0010778-69.2014.5.15.0010	Odinei Trabuco	25.07.17	29.348,55
0002495-91.2013.5.15.0010	Valdecy R. de Oliveira	n/c	2.416,49
0010169-86.2014.5.15.0010	Daniel Nazare Goncalves	n/c	38.555,42
0010169-86.2014.5.15.0010	Daniel Nazare Goncalves	28.07.17	23.392,34
0002145-06.2013.5.15.0010	Fernando Romero Olbrick	25.09.17	2.055,49
0011932-88.2015.5.15.0010	Vagner Donizete Garcia	n/c	14.755,58
0011932-88.2015.5.15.0010	Vagner Donizete Garcia	12.12.17	22.134,16

Dados conforme arq. 07.2, fls. 16/46, com as seguintes observações:

- dentre a documentação ofertada pela Origem, não localizamos comprovante referente ao pagamento complementar do processo 0010778-69.2014.5.15.0010, obtendo o valor de pagamento diretamente da relação de empenhos (arq. 07, fls. 06);
- tampouco logramos localizar qualquer documentação quanto ao processo 0002495-91.2013. 5.15.0010, correspondente ao empenho emitido em 24.07.17 (arq. 07, fls. 05);
- também não localizamos o comprovante de pagamento da guia referente ao processo 0002145-06.2013.5.15.0010, constando da mesma vencimento em 05.12.17 (arq. 07.2, fls. 40).

a junho/17 de R\$ 48.241,59, sendo determinado que a diferença de janeiro e fevereiro poderia ser depositada até 31-12-17 e o montante de R\$ 48.241,59 no prazo de 15 dias, devidamente atualizado. Por meio da Informação nº 002744/2018, de 11-04-18, o referido Órgão atestou a suficiência dos depósitos referentes ao 2º semestre de 2017, alertando, ainda, sobre a insuficiência de R\$ 44.486,37 (meses de janeiro e fevereiro/17). Por fim, de acordo com a Informação DEPRE nº 006346/2018, de 30-07-18, foi considerada quitada a insuficiência do exercício de 2017.

Tendo em vista que o gestor, embora com atraso, adotou as devidas providências visando à regularização das pendências detectadas, considero possa ser a impropriedade relevada e conduzida ao campo das advertências.

2.4. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou **superávit** na **execução orçamentária** de R\$ 385.032,44, ou seja, **0,60%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 63.754.779,01.

O **resultado financeiro** também se mostrou **superavitário**, em R\$ 3.947.275,95, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Houve, ainda, acréscimos na dívida de longo prazo, em **192,87%** (de R\$ 4.096.687,99 em 2016 para R\$ 11.998.111,17 em 2017) em razão do reconhecimento das pendências junto à Receita Federal do Brasil das compensações indevidas de créditos previdenciários dos exercícios de 2011 e 2012; e na dívida ativa, em **31,40%** (de R\$ 11.200.074,33 para R\$ 14.716.440,56) em relação ao exercício de 2016.

Os investimentos totalizaram **6,81%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 62.281.492,29).

2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA DE ITIRAPINA, relativas ao exercício de 2017.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

b) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil, e cumpra rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos no que se refere aos requerimentos de baixa monta.

c) Observe, em relação à despesa de pessoal, o disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

e) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

f) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto na Lei federal nº 4.320/64.

g) Adote providências no que se refere à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do ensino e da saúde.

h) Cumpra estritamente a Lei de Acesso à Informação.

i) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos).

j) Promova as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

k) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofícios aos i. Subscritores dos expedientes TC's 012659/989/17 e 019224/989/17, com cópias do relatório da fiscalização, deste parecer e das correspondentes notas taquigráficas;

b) o arquivamento do expediente TC-012569.989.17.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO